



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

PROTÓCOLO
02

PROJETO DE LEI Nº 243 DE 2 DE abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/04/2019

“Altera a Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.....

§3º O disposto nos §1º e §2º deste artigo aplica-se também aos escrivães e agentes de polícia que acumularem outras unidades policiais com a autoridade titular, por expressa designação do Delegado-Geral.

§4º Compete ao Delegado Titular, além das atribuições pertinentes ao cargo efetivo:

- I – coordenar as atividades dos servidores policiais civis lotados na Delegacia de Polícia em que exerça a direção;*
- II – incentivar a iniciativa dos servidores policiais para melhoria, aperfeiçoamento e celeridade dos trabalhos policiais;*
- III – comunicar, imediatamente, à Gerência de Correções e*



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

PROTÓCOLO
03

Disciplina da Polícia Civil as faltas disciplinares dos servidores policiais sob sua direção;

IV – prezar pela boa e amistosa convivência dos servidores policiais sob sua direção;

V – promover reuniões internas para melhorar a qualidade do serviço e do atendimento ao público em geral;

VI – distribuir as atividades, dentre as atribuições relativas ao cargo de que trata esta Lei, entre os servidores policiais sob sua direção, de acordo com o perfil por eles demonstrado;

VII – enviar ao Delegado Regional de Polícia, mensalmente, relatório das ocorrências registradas na Unidade Policial que dirige.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

PROTÓCOLO
01
EDUARDO PRADO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar a Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, garantindo a extensão para escrivães e agentes de polícia da gratificação por acumulação de comarcas recebida pelo Delegado de Polícia.

A Constituição Federal estabelece que, “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Neste sentido, vale salientar o papel fundamental da polícia civil no enfrentamento à criminalidade, desenvolvendo ações no campo preventivo e repressivo.

Hoje a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás garante ao Delegado de Polícia percepção de ajuda de custo no valor de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo de Delegado de Polícia Substituto, pela acumulação de comarca, até no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor.

Desta forma, com a alteração proposta o escrivão e o agente de polícia, que forem por expressa designação do Delegado-Geral a acompanhar a autoridade titular, também farão jus à esta remuneração.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



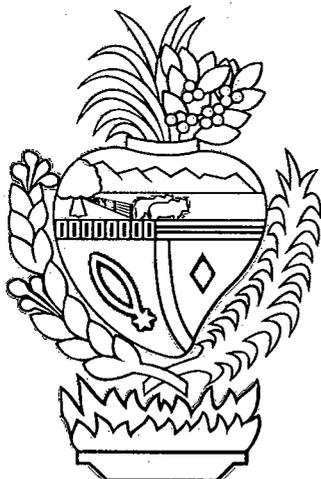
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001695

Autuação: 03/04/2019

Projeto: 243 -AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: 'ALTERA A LEI Nº 16.901, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 243 DE 2 DE abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 / 04 / 2019

“Altera a Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.....

§3º O disposto nos §1º e §2º deste artigo aplica-se também aos escrivães e agentes de polícia que acumularem outras unidades policiais com a autoridade titular, por expressa designação do Delegado-Geral.

§4º Compete ao Delegado Titular, além das atribuições pertinentes ao cargo efetivo:

I – coordenar as atividades dos servidores policiais civis lotados na Delegacia de Polícia em que exerça a direção;

II – incentivar a iniciativa dos servidores policiais para melhoria, aperfeiçoamento e celeridade dos trabalhos policiais;

III – comunicar, imediatamente, à Gerência de Correições e



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Disciplina da Polícia Civil as faltas disciplinares dos servidores policiais sob sua direção;

IV – prezar pela boa e amistosa convivência dos servidores policiais sob sua direção;

V – promover reuniões internas para melhorar a qualidade do serviço e do atendimento ao público em geral;

VI – distribuir as atividades, dentre as atribuições relativas ao cargo de que trata esta Lei, entre os servidores policiais sob sua direção, de acordo com o perfil por eles demonstrado;

VII – enviar ao Delegado Regional de Polícia, mensalmente, relatório das ocorrências registradas na Unidade Policial que dirige.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

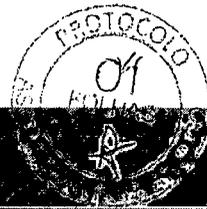


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposutura visa alterar a Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, garantindo a extensão para escrivães e agentes de polícia da gratificação por acumulação de comarcas recebida pelo Delegado de Polícia.

A Constituição Federal estabelece que, “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Neste sentido, vale salientar o papel fundamental da polícia civil no enfrentamento à criminalidade, desenvolvendo ações no campo preventivo e repressivo.

Hoje a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás garante ao Delegado de Polícia percepção de ajuda de custo no valor de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo de Delegado de Polícia Substituto, pela acumulação de comarca, até no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor.

Desta forma, com a alteração proposta o escrivão e o agente de polícia, que forem por expressa designação do Delegado-Geral a acompanhar a autoridade titular, também farão jus à esta remuneração.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lida Bone

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/04 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019001695
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, dispondo sobre a alteração na Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás.

A proposição estabelece alterações no art. 46 da Lei nº 16.901, de 2010. O seu §3º terá a seguinte redação " O disposto nos §1º e §2º deste artigo aplica-se também aos escrivães e agentes de polícia que acumularem outras unidades policiais com a autoridade titular, por expressa designação do Delegado-Geral."

Por fim, a proposição inclui o § 4º com a seguinte redação "Compete ao Delegado Titular, além das atribuições pertinentes ao cargo efetivo: I - coordenar as atividades dos servidores policiais civis lotados na Delegacia de Polícia em que exerça a direção; II - incentivar a iniciativa dos servidores policiais para melhoria, aperfeiçoamento e celeridade dos trabalhos policiais; III - comunicar, imediatamente, à Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil as faltas disciplinares dos servidores policiais sob sua direção; IV - prezar pela boa e amistosa convivência dos servidores policiais sob sua direção; V - promover reuniões internas para melhorar a qualidade do serviço e do atendimento ao público em geral; VI - distribuir as atividades, dentre as atribuições relativas ao cargo de que trata esta Lei, entre os servidores policiais sob sua direção, de acordo com o perfil por eles demonstrado; VII - enviar ao Delegado Regional de Polícia, mensalmente, relatório das ocorrências registradas na Unidade Policial que dirige."



Argumenta-se na justificativa da proposição que a finalidade é alterar a legislação para garantir a extensão para escrivães e agentes de polícia da gratificação por acumulação de comarcas recebida pelo Delegado de Polícia.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

Registra-se que o presente projeto dispõe sobre a alteração da legislação para garantir a extensão para escrivães e agentes de polícia da gratificação por acumulação de comarcas recebida pelo Delegado de Polícia.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Contudo, com a finalidade de aperfeiçoar a presente propositura, pedimos vênias ao autor para apresentar a seguinte emenda modificativa:

1ª - EMENDA MODIFICATIVA: o § 3º do art. 46 da Lei 16.901, de 2010, alterado pelo art. 1º deste projeto de lei, passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 46.

§ 3º Nas hipóteses previstas no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, se for designado Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista ou outro servidor efetivo dos quadros da Polícia civil, para em caráter excepcional, suprir a falta de policiais em outra

delegacia, fará jus à percepção de ajuda de custo no valor de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo a que pertencer, por comarca ou delegacia de polícia, vedado o acúmulo de mais de duas comarcas ou delegacias, percebendo o valor máximo de 20% (vinte por cento) do respectivo subsídio.

.....”

Isto posto, com a adoção da emenda apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade desta matéria do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2019.


Deputado LÉDA BORGES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova -

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Moisés Araújo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 30/09 /2019.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peres

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09/05 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019001695
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 16. 901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Delegado Eduardo Prado, que altera a Lei nº 16. 901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.

Verifico que o projeto tem por objetivo garantir a extensão para escrivães e agentes de polícia da gratificação por acumulação de comarcas recebida pelo Delegado de Polícia.

Por se tratar de matéria ligada a segurança pública, julgo necessário colher a opinião da Secretaria de Estado da Segurança Pública sobre a propositura em pauta.

Em face do teor do projeto, **manifesto pela conversão do processo em diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública** para que se manifeste sobre a proposição.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Maio de 2019.

Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A)**

Bruno Perceiro

Processo Nº 1695/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 05 / 2019.

Presidente:

The image shows several handwritten signatures in black ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'M'. To its right, there are several smaller, more distinct signatures, including one that looks like 'C', another 'H', and others that are less legible. The signatures are scattered across the middle and right portions of the page.

Ofício N.º 056/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 04 de junho de 2019.



Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1695/19, de autoria do nobre Dep. Del. Eduardo Prado, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretaria, para que o Dep. Bruno Peixoto, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
RODNEY MIRANDA
Secretário Estadual de Segurança Pública
Av. Anhanguera nº 7369 – Setor Aeroviário
GOIÂNIA - GO

A. L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 04/06/2019
Keliene Botelho
Asssembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROCESSO N.º : 2019001695
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que altera a lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.

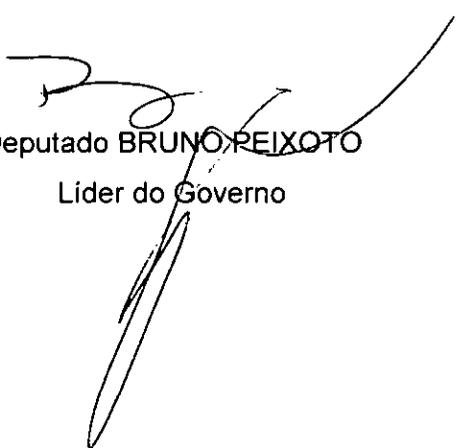
Em tramitação perante esta Casa Legislativa, mais precisamente no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente propositura foi relatada pela ilustre Deputada Lêda Borges, a qual manifestou pela aprovação desta matéria, apresentando emenda modificativa, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Ato Contínuo, solicitei diligência na Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme demonstra o ofício nº 056/2019-CCJR, do dia 04 de junho de 2019.

Entretanto, os autos retornaram a essa Comissão sem nenhuma manifestação da Secretaria até a presente data, tendo decorrido mais de 90 dias sem resposta.

Logo, transcorrido o prazo razoável de espera pela manifestação do Órgão competente, é imprescindível o prosseguimento do processo legislativo. Assim, **devolvo o processo aos membros dessa Comissão para apreciação** desta matéria na forma regimental. **É o voto em separado, para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de 03 de 2020.


Deputado BRUNO REIXOTO
Líder do Governo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo N° 1695/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 04 / 2020.



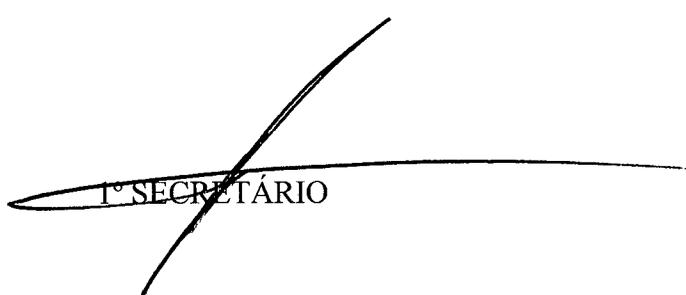
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 21 DE MAIO DE 2020.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)

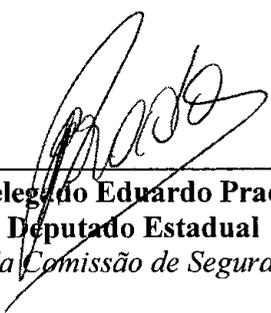
Processo Número: 2019.00.1695

Designado ao Sr.(a) Deputado(a):

Adriano Accorsi
Para relatar

Sala: Virtual

Em: 18 / 06 / 2020



Delegado Eduardo Prado
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Segurança Pública

PROCESSO N.: 2019001695
INTERESSADO: DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: Altera a lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, dispendo sobre a alteração na Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás.

A proposição estabelece alterações no art. 46 da Lei nº 16.901, de 2010. O seu §3º terá a seguinte redação " O disposto nos §1º e §2º deste artigo aplica-se também aos escrivães e agentes de polícia que acumularem outras unidades policiais com a autoridade titular, por expressa designação do Delegado-Geral. "

Por fim, a proposição inclui o § 4º com a seguinte redação "Compete ao Delegado Titular, além das atribuições pertinentes ao cargo efetivo: I - coordenar as atividades dos servidores policiais civis lotados na Delegacia de Polícia em que exerça a direção; II - incentivar a iniciativa dos servidores policiais para melhoria, aperfeiçoamento e celeridade dos trabalhos policiais; III - comunicar, imediatamente, à Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil as faltas disciplinares dos servidores policiais sob sua direção; IV - prezar pela boa e amistosa convivência dos servidores policiais sob sua direção; V - promover reuniões internas para melhorar a qualidade do serviço e do atendimento ao público em geral; VI - distribuir as atividades, dentre as atribuições relativas ao cargo de que trata esta Lei, entre os servidores policiais sob sua direção, de acordo com o perfil por eles demonstrado; VII - enviar ao Delegado Regional de Polícia, mensalmente, relatório das ocorrências registradas na Unidade Policial que dirige."

Argumenta-se na justificativa da proposição que a finalidade é alterar a legislação para garantir a extensão para escrivães e agentes de polícia da gratificação por acumulação de comarcas recebida pelo Delegado de Polícia.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição foi relatada favoravelmente na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que manifestou pela aprovação da matéria com a adoção da emenda apresentada no relatório da ilustre Deputada Lêda Borges. Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Segurança Pública, para a qual fui nomeada relatora.

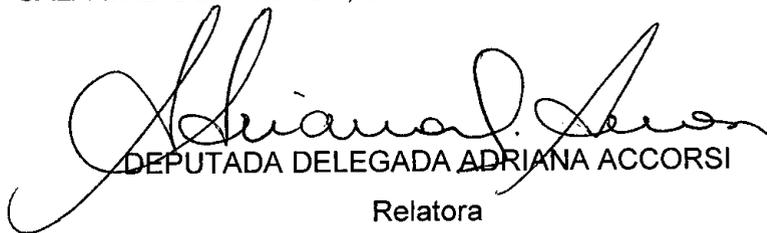
Quanto ao mérito, constata-se que o presente projeto é oportuno, visto que encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que “são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.”

Depreende-se que a alteração da legislação para garantir a extensão para escrivães e agentes de polícia da gratificação por acumulação de comarcas, constitui medida oportuna e relevante para estes servidores.

Ademais, vale ressaltar o papel fundamental da Polícia Civil no enfrentamento à criminalidade, desenvolvendo ações no campo preventivo e repressivo.

Posto isso, somos pela **aprovação** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2020.


DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

PROCESSO NÚMERO: 2019001695

A Comissão de Segurança Pública aprouva parecer do Relator favorável
Matéria

Relator: Del Adriana Accorsi

Sala Virtual

Em 26 / 08 / 2020

DEPUTADOS TITULARES	
01	EDUARDO PRADO Presidente
02	ADRIANA ACCORSI Vice-Presidente
03	MAJOR ARAÚJO
04	HUMBERTO TEÓFILO
05	CORONEL ADAILTON
06	DIEGO SORGATTO
07	ISO MOREIRA

01	HENRIQUE CÉSAR
02	WILDE CAMBÃO
03	AMILTON FILHO
04	PAULO TRABALHO
05	BRUNO PEIXOTO
06	TALLES BARRETO
07	ÁLVARO GUIMARÃES



PROCESSO N.º : 2019001695
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : "Altera a Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA: O § 3º, do art. 46, da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, alterado pelo art. 1º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

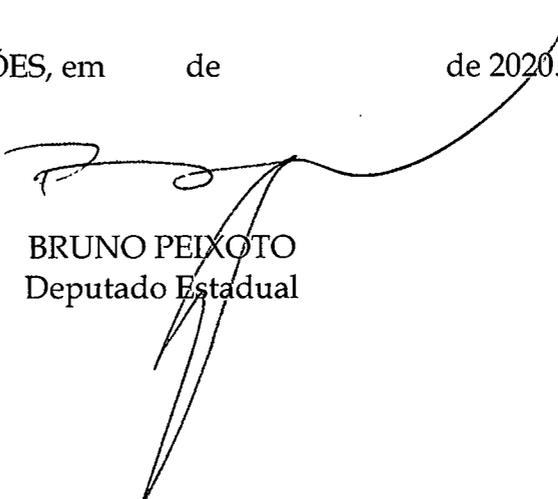
"Art. 46

.....
§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aos escrivães, agentes de polícia e papiloscopistas que acumularem outras unidades policiais com a autoridade titular, por expressa designação do Delegado-Geral, sendo as despesas relativas à ajuda de custo suportadas com recursos do Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas - FESACOC.

.....". (NR)

Justificativa: A presente emenda tem o objetivo de prever a fonte de recursos que irão custear a ajuda de custo a ser paga aos escrivães, agentes de polícia e papiloscopistas.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 09/22/2020


1º Secretário